

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES - PB

(Nova redação dada pela Resolução 01/2007, de 31 de maio de 2007)

**EMENTA: ALTERA E
ACRESCENTA ARTIGOS DA LEI Nº
103, de 05 de abril de 1990.**

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FAGUNDES, JUNHO DE 2007.**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES

PREÂMBULO.....	05
----------------	----

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	05
Capítulo I - Do Município	05
Capítulo II - Da Competência	05
Capítulo III - Dos Direitos Fundamentais	06

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS.....	07
Capítulo I - Do Poder Legislativo	07
<i>Seção I - Da Câmara Municipal</i>	07
<i>Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal</i>	07
<i>Seção III - Dos Vereadores</i>	10
<i>Seção IV - Da Mesa da Câmara</i>	11
<i>Seção V - Das Sessões Legislativas</i>	12
<i>Seção VI - Das Comissões</i>	13
<i>Seção VII - Do Processo Legislativo</i>	14
Subseção I - Das Disposições Gerais.....	14
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica.....	14
Subseção III - Das Leis.....	15
Subseção IV - Das Deliberações.....	17
Subseção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	18
Capítulo II - Do Poder Executivo	19
<i>Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito</i>	21
<i>Seção II - Das Atribuições do Prefeito</i>	22
<i>Seção III - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito</i>	22

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL.....	23
Capítulo I - Da Administração Municipal	23
Capítulo II - Das Obras e Serviços Públicos	24
Capítulo III - Dos Bens Públicos Municipais	25
Capítulo IV - Dos Servidores Municipais	27
Capítulo V - Dos Atos Municipais	29
<i>Seção I - Disposições Gerais</i>	29
<i>Seção II - Da Publicação</i>	29
<i>Seção III - Do Registro</i>	30
<i>Seção IV - Das Certidões</i>	31
Capítulo VI - Das Licitações	31

TÍTULO IV

DAS DIRETRIZES FINANCEIRAS.....	31
Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal	31
<i>Seção I - Dos Princípios Gerais</i>	31
<i>Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar</i>	32
<i>Seção III - Dos Tributos Municipais</i>	32
<i>Seção IV - Das Receitas Tributárias por Transferência</i>	34
Capítulo II - Das Finanças	34
Capítulo III - Dos Orçamentos	35

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA.....	39
Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	39
Capítulo II - Do Desenvolvimento Urbano	39
<i>Seção I - Da Política Urbana</i>	39
<i>Seção II - Do Plano Diretor</i>	41

Capítulo III - Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento	41
<i>Seção I - Do Meio Ambiente</i>	41
<i>Seção II - Dos Recursos Naturais</i>	42
<i>Seção III - Do Saneamento</i>	43

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL.....	44
Capítulo I - Das Disposições Gerais	44
Capítulo II - Da Seguridade Social	45
<i>Seção I - Da Saúde</i>	45
<i>Seção II - Da Promoção Social</i>	46
Capítulo III - Da Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Esporte, Recreação e Turismo	47
<i>Seção I - Da Educação</i>	47
<i>Seção II - Da Cultura</i>	48
<i>Seção III - Da Ciência e Tecnologia</i>	48
<i>Seção IV - Do Esporte, Recreação e Turismo</i>	49
Capítulo IV - Dos Transportes	50
Capítulo V - Da Segurança Pública	50
Capítulo VI - Da Comunicação Social	51
Capítulo VII - Da Proteção Especial	51
<i>Seção Única - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e das Pessoas Portadoras de Deficiências</i>	51

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS.....	53
------------------------------------	----

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(arts. 1º a 10º).....	53
-----------------------	----

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES

Estado da Paraíba

PREÂMBULO

O Povo Fagundense, atento a seus valores históricos e de cidadania, considerando os princípios constitucionais, buscando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais; consciente, ainda, de seus ideais de liberdade, bem-estar, igualdade, justiça, dignidade da pessoa humana e bem comum, na construção de uma sociedade solidária, fraterna, harmônica, pluralista e participativa, sob a proteção de Deus e confiante na Sua Orientação e Sabedoria, promulga, por seus representantes, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES, com as seguintes disposições:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Fagundes é uma unidade autônoma do território do Estado da Paraíba, com personalidade jurídica de direito público, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º - São símbolos do Município de Fagundes o Brasão de Armas, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo único. Na elaboração dos mesmos dever-se-á contemplar a lembrança dos povos que fundaram e desenvolveram a comunidade de Fagundes.

Art. 3º - O Município de Fagundes reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete ao Município de Fagundes, consoante o disposto no art. 30 da Constituição Federal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local e do meio ambiente, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX - promover a segurança pública e a fiscalização do trânsito em cooperação com o Estado;

X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - Todo poder é soberanamente privativo do povo, que o exerce diretamente e ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Art. 6º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 7º - Todo cidadão tem direito de requerer informações dos atos da administração municipal e legislativa.

Parágrafo único. Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 8º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todo cidadão, mediante aprovação prévia em concurso público, devendo a Lei reservar percentual desses cargos, empregos e funções para as pessoas portadoras de deficiência e definir os critérios de sua admissão.

Art. 9º - A Prefeitura cassará toda autorização e alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou clubes que praticarem atos racistas caracterizados como crime em Lei Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Art. 11. A Câmara Municipal será composta de 09 (nove) vereadores, conforme definido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 12. Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e farão declaração escrita de seus bens que deverá constar das Atas da Sessão de posse e da última sessão do mandato.

Art. 13. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional suplementar à legislação federal e estadual e

fiscalizar, mediante controle externo, a Administração Direta, Indireta e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 15. Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II - Matéria Orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

III - Planejamento Urbano: plano diretor, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - Organização do Território Municipal: especialmente em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

V - Bens Imóveis Municipais: concessão de direito real de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - auxílios ou subvenções a terceiros;

VIII - convênios com entidades públicas ou particulares;

IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da Administração Indireta, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 16. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias ou afastá-los, provisória ou definitivamente do cargo;

II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores para afastamento do cargo;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;

IV - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

V - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

VI - apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;

VII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

VIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

IX - requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

X - convocar o Prefeito, secretários municipais e diretores ou chefes de departamentos, responsáveis pela Administração Direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações para prestarem informações sobre a matéria de sua competência;

XI - criar comissões permanentes, especiais e de inquérito;

XII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - conceder títulos de cidadão honorário do Município ou outra honraria instituída por lei;

XIV - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, observado o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal e a antecedência de 180 (cento e oitenta) dias do pleito correspondente;

XV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - elaborar o Regimento Interno;

XVII - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

XVIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa.

Art. 17. O Poder Legislativo Municipal terá autonomia financeira.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 18. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes forem confiadas.

Art. 19. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações municipais ou empresa concessionária de serviço público municipal, no âmbito e em operação no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades do exercício do mandato;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município;

b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado, em processo regular, incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo se devidamente licenciado;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação por prática de crime doloso, em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, e VI do **caput** deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em sessão especial, através de voto secreto e quórum de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 21. Qualquer vereador pode licenciar-se, sem restrição quanto ao tempo.

§ 1º - Em qualquer hipótese de licença o suplente será convocado.

§ 2º - Salvo a hipótese de doença, a licença de que trata o **caput** deste artigo, não será remunerada.

§ 3º - Não perderá o mandato o vereador que investir no cargo de secretário ou qualquer outro cargo de igual equivalência.

Art. 22. Todos os vereadores deverão residir no Município de Fagundes, sob pena de perda do mandato.

Seção IV

Da Mesa da Câmara

Art. 23. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 24. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 25. Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 26. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á entre o primeiro e vigésimo dia do mês de dezembro do 2º (segundo) ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano da legislatura.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente convocará sessões extraordinárias no período de 21 a 31 de dezembro, até que seja eleita a Mesa.

Art. 27. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Seção V

Das Sessões Legislativas

Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro com número de sessões semanais definidas em Regimento Interno.

Art. 29. As sessões da Câmara serão públicas.

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara nos períodos definidos no art. 28 será feita pelo Presidente e fora do referido período pelo Prefeito, ou por requerimento da maioria absoluta dos vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 31. Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará as matérias para as quais for convocada.

Seção VI

Das Comissões

Art. 32. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 33. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nesta Lei e no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das comissões especiais de inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixado em até 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - convocar secretários municipais, diretores de departamentos ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso do não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Art. 35. A participação popular no Legislativo dar-se-á através de apresentação de emendas ou projetos de lei, desde que acompanhado de 5% (cinco por cento) do número de eleitores existentes no Município, em forma de abaixo-assinado.

Art. 36. Fica assegurado a um signatário de projeto de lei ou emenda de iniciativa popular fazer a sustentação deste nas comissões permanentes da Câmara Municipal bem como no plenário, quando em discussão.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;

II - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral, com nome e endereço.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por 2/3 (dois terços) dos vereadores ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

Subseção III

Das Leis

Art. 38. A iniciativa da Lei cabe a qualquer vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária orçamentária.

Art. 39. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista caso seja assinada por 1/3 (um terço) dos vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de proposituras de sua iniciativa, desde que devidamente motivada.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a propositura dentro de 45 (quarenta e cinco) dias e mais 10 (dez) sessões, será incluída na ordem do dia da 11ª (décima primeira) sessão, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 41. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 5 (cinco) dias, enviado ao Prefeito para sanção, promulgação e publicação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias em sessão única, em votação nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no § 4º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - Sendo parcial o veto, a Lei será promulgada com o mesmo número da Lei sancionada.

Art. 42. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

Subseção IV

Das Deliberações

Art. 43. A votação será pública e pelo processo simbólico, exceto quando a Lei prever forma diversa.

Art. 44. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - a aprovação de emendas à Lei Orgânica;

II - a aprovação e alteração de Leis Complementares à Lei Orgânica;

III - as Leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) zoneamento urbano;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

h) obtenção de empréstimos;

IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - realização de sessão secreta;

VI - rejeição do orçamento proposto;

VII - concessão de título de cidadania ou quaisquer honrarias ou homenagens;

VIII - destituição de componentes da Mesa da Câmara e nos processos de cassação de mandatos do Prefeito e de vereadores;

IX - nos processos de alteração de divisas ou do nome do Município.

Art. 45. Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - criação de cargos e aumento de vencimentos e salários de servidores.

Art. 46. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 47. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

Art. 48. O voto será secreto na deliberação das seguintes matérias:

I - na concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria municipal.

Art. 49. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da presidência e das comissões estão sujeitos ao seu império.

Subseção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Art. 51. Os Poderes Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de 4 (quatro) anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal, art. 29, incisos I e II.

Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 54. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 56. Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 57. Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito, de Vereador, conforme o caso.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, a Lei Orgânica do Município de Fagundes, e as Leis.

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na mesma ocasião e ao término do mandato fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo.

§ 2º - O Vice-Prefeito, quando assumir o cargo de Prefeito, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse e ao final do período de substituição.

Art. 59. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função administrativa pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38 incisos I, II, IV e V da Constituição Federal.

Art. 60. O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

I - impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município, indicando as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Fagundes.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 62. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas, respeitados os limites desta Lei;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara, os projetos de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos e de diretrizes orçamentárias;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações requeridas;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las, em despacho fundamentado, quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, através de despacho fundamentado;

XVIII - propor à Câmara denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XIX - aprovar planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, **ad referendum** da Câmara Municipal;

XX - solicitar auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 63. A criação de imprensa oficial dependerá de autorização legislativa.

Seção III

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 64. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários municipais;

II - os diretores de departamentos;

III - os administradores regionais.

Art. 65. Os auxiliares diretos do Prefeito sempre serão nomeados em comissão, estando obrigados à declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 66. Lei Complementar Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 67. Lei complementar disporá sobre a criação e o funcionamento de Administrações Regionais.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 68. A Administração Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, razoabilidade, transparência, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 69. O investimento de capital público municipal na constituição de empresas públicas ou fundações ou participação em empresas privadas de capital misto, somente será admitido com autorização legislativa específica.

Parágrafo único. As empresas em cujo capital social o Poder Público Municipal participe, só poderão contratar com este mediante autorização prévia do Poder Legislativo, a ser definida e disciplinada em Lei específica.

Art. 70. Fica proibida a criação de empresas públicas para a execução de serviços que são próprios da Administração Direta, salvo autorização Legislativa.

Art. 71. Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo, somente poderão ser criados em nível de diretoria, chefia ou assessoria.

Art. 72. Servidores públicos ou agentes políticos não poderão contratar com o Município, salvo quando se tratar de contratos com cláusulas uniformes.

Art. 73. Todos os atos de investidura em cargos, empregos ou funções públicas, inclusive nomeações para cargo de confiança, bem como as promoções de funcionários e servidores da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional deverão, sem exceção, ser publicados pela imprensa, ainda que de forma resumida, constando os seguintes elementos, no mínimo:

- I - nome completo do servidor;
- II - cargo, emprego ou função pública;
- III - forma de provimento, investidura ou promoção;
- IV - valor da remuneração, inclusive vantagens;
- V - existência de verba orçamentária;
- VI - prazo de validade, se for o caso;
- VII - fundamento legal do ato.

Art. 74. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na Administração Direta, Indireta e Fundacional, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 75. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes de inobservância contratual.

§ 4º - Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da Administração Indireta local, criados e mantidos para esse fim, sendo vedada sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle municipal, total ou parcialmente, para a iniciativa privada ou para o Poder Público Estadual ou Federal.

Art. 76. As obras cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante Lei que a autorize.

CAPÍTULO III

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 77. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 78. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser deferido mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigido.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sob qualquer bem público, será deferida a título precário, por decreto.

§ 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 79. Poderão ser fornecidos a particular, para serviços transitórios e excepcionais, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente o preço público fixado.

Art. 80. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 81. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 82. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 83. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 84. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

Art. 85. Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º - A extinção de cargos públicos ocorrerá somente através de Lei que a autorize.

§ 2º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de decreto legislativo de iniciativa da Mesa.

Art. 86. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 87. O servidor municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo sem prejuízo da verba de representação.

Art. 88. O servidor municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 89. O servidor municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, poderá afastar-se do cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe o tempo de serviço público para todos os fins e efeitos legais.

Parágrafo único. O servidor, durante o exercício de seu mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 90. O servidor ou funcionário, acidentado ou vítima de doença profissional, será remanejado objetivando seu aproveitamento.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de remanejamento, devidamente comprovada, o servidor ou funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

Art. 91. Os vencimentos dos servidores públicos municipais e autárquicos serão pagos em duas parcelas, sendo a primeira no dia 20 do próprio mês e a última no 5º (quinto) dia do mês subsequente, sempre que o índice inflacionário mensal superar a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O pagamento a ser efetuado no dia 20 do próprio mês, será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor pago no mês anterior, no mínimo.

Art. 92. A Lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 93. O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade, após dois anos de efetivo exercício.

§ 1º - O servidor não será efetivado e nem adquirirá estabilidade sem que haja prestado concurso público, ressalvado o direito adquirido dos servidores que se enquadrem no disposto no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - O servidor que adquiriu estabilidade nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal somente poderá ser promovido de sua função, que exercia à data da aquisição dessa estabilidade, após submeter-se a concurso público.

§ 3º - O tempo de serviço dos servidores referidos no parágrafo anterior será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação.

Art. 94. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 95. O Município concederá licença especial para os adotantes que sejam servidores públicos no momento da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Lei.

Art. 96. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e do nascituro.

Art. 97. O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais indicará dois de seus diretores que deverão ser liberados das suas funções para tarefas sindicais.

Art. 98. É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro da candidatura, a cargo ou a representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo em casos de falta grave apurada em processo administrativo.

Art. 99. O Executivo Municipal apenas poderá ceder funcionários ou servidores a outros órgãos públicos que não municipais, a título precário, temporariamente e mediante Lei autorizativa, limitada a cessão a 1% (um por cento) do quadro de servidores e funcionários municipais.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 100. Nos procedimentos administrativos qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

Art. 101. A Lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados de sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Seção II

Da Publicação

Art. 102. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local ou no **Diário Oficial do Município**.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - Em caso de inexistência do Diário Oficial do Município, a escolha do órgão de imprensa para publicação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Seção III

Do Registro

Art. 103. Os órgãos municipais terão os registros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e atos;
- V - cópia da correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamentos de bens imóveis;
- XIII - loteamentos aprovados.

§ 1º - Os registros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para esse fim.

§ 2º - Os registros referidos neste artigo poderão ser efetuados por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção IV

Das Certidões

Art. 104. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será expedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS LICITAÇÕES

Art. 105. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os licitantes, com cláusulas uniformes, mantidas as condições do edital correspondente o qual somente exigirá qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. Nos processos e no edital de licitação pública de compra, é obrigatória a indicação dos recursos orçamentários disponíveis, sob pena de invalidade da licitação.

TÍTULO IV

DAS DIRETRIZES FINANCEIRAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 106. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Poder Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 107. Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica Municipal e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 108. O Município poderá, através de convênio, fiscalizar e arrecadar tributos da União e do Estado, e ao mesmo tempo, delegar tais atribuições aos órgãos conveniados, e deles receberem encargos de administração tributária.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 109. É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Seção III

Dos Tributos Municipais

Art. 110. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no art. 155, I, alínea “b”, da Constituição Federal definidos, em lei complementar;

V - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- c) em relação aos serviços de limpeza pública o Município poderá instituir por Lei, taxas diferenciadas, com base de cálculo e alíquotas distintas, conforme a natureza do resíduo coletado;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei complementar, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - Nos termos do disposto no art. 156, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, caberá lei complementar para:

a) fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

b) excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, exportações de serviços para o exterior.

§ 4º - Toda e qualquer isenção ou redução de imposto, dependerá de lei específica.

§ 5º - Poderá ser seletivo, em função da essencialidade dos serviços, o imposto previsto no inciso IV.

Art. 111. O valor venal dos imóveis, que se destina à base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis será obrigatoriamente revisto e atualizado, anualmente, mediante elaboração da Planta Genérica de Valores, pela Prefeitura Municipal de Fagundes.

§ 1º - O projeto de lei, de iniciativa do Executivo, será remetido à Câmara, com a devida antecedência, a fim de que possa ser apreciado e votado no exercício anterior à vigência daquela revisão.

§ 2º - O não cumprimento destas disposições caracteriza infração político-administrativa, que serão processadas na forma da Lei.

Seção IV

Das Receitas Tributárias por Transferência

Art. 112. As receitas transferidas originárias da União e do Estado, a qualquer título, serão publicadas pelo Executivo até o último dia do mês subsequente à da arrecadação, especificando as respectivas origens.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Art. 113. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere ao art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ocorrer:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 114. O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. A Câmara Municipal publicará seus relatórios, nos termos deste artigo.

Art. 115. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 116. As disponibilidades de caixa dos órgãos da administração direta e indireta do Município serão depositadas:

I - em instituição financeira oficial; ou

II - em instituição financeira submetida a processo de privatização ou instituição financeira adquirente do seu controle acionário, na forma prevista em legislação federal.

Art. 117. Todos os débitos da Fazenda Municipal não satisfeitos no prazo legal ou convencional, caracterizando impontualidade manifesta, sofrerão atualização monetária de seus valores, segundo o índice de atualização monetária de tributos federais ou seus equivalentes, conforme dispuser a legislação federal, até a data do efetivo pagamento ou extinção da obrigação.

§ 1º - O agente público que der causa ao atraso no cumprimento da obrigação, responderá pelo seu ato, sem prejuízo de repor aos cofres públicos os valores pagos.

§ 2º - Caracterizado dolo ou má fé no inadimplemento da obrigação, o agente público, além de responder civilmente ressarcindo os prejuízos, sujeitar-se-á às penalidades administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 118. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação nos investimentos habitacionais próprios.

§ 3º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual.

§ 4º - À Lei Orçamentária Anual corresponderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

§ 5º - As matérias dos projetos das leis a que se refere o **caput** deste artigo serão organizadas e compatibilizadas em todos os seus aspectos pelo órgão de planejamento do Município.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 4º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades dos bairros.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 119. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas concorrentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal e devolvidos pelo Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril e devolvido para sanção até 30 de junho;

II - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até 30 de junho;

III - o projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até 15 de dezembro.

Art. 121. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não ultimar a votação dos projetos referidos no art. 120.

Art. 122. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 123. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por 2/3 (dois terços) dos vereadores;

IV - vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no art. 167, IV, da Constituição Federal;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

IX - instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses

daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 124. O Município dispensará as micro-empresas, as empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destina.

Art. 125. A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I

Da Política Urbana

Art. 126. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 127. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 128. A política urbana tratará o meio ambiente como um bem de interesse comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 129. Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre imóvel;
- II - desapropriação por interesse social;
- III - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- IV - contribuição de melhoria;
- V - tributação dos vazios urbanos.

Art. 130. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 131. As diretrizes e normas a serem estabelecidas, relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:

- I - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV - às pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público e logradouros públicos;
- V - preservação do lençol freático e manutenção das fontes de abastecimento de água pública.

Art. 132. A perfuração do subsolo para exploração de água dependerá de autorização da Municipalidade.

Art. 133. A política de reforma urbana e habitação deverá, sempre que possível, ser realizada em conjunto entre o Município, o Estado e a União.

Art. 134. O Poder Público Municipal deverá desenvolver a arborização planejada do Município.

Art. 135. Não será permitido o desmatamento irracional das margens de cursos de água que impliquem em risco de erosões, enchentes e aglomeração de insetos.

Parágrafo único. As áreas já desmatadas devem sofrer tratamento adequado para sua recuperação, sob supervisão do Poder Público Municipal, aberto à participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Seção II

Do Plano Diretor

Art. 136. O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo.

§ 1º - No tocante ao aspecto físico-territorial, o Plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais.

§ 2º - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinente.

Art. 137. Em todas as edificações residenciais, industriais, comerciais, de forma horizontal ou vertical, a Lei deverá prever área para estacionamento de veículos.

Art. 138. Por ocasião da aprovação de planos de loteamento, a Prefeitura promoverá a denominação de ruas, praças e demais logradouros públicos nele existentes, e que será referendada juntamente com a aprovação, pela Câmara Municipal e através de Lei específica.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 139. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de interesse comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 140. É de responsabilidade do Poder Público Municipal assegurar esgoto sanitário e coleta de lixo diferenciada a toda população.

Art. 141. As indústrias serão instaladas em área própria, definida para tal fim, e deverão usar filtros e instrumentos técnicos necessários para evitar e ou minimizar a poluição e degradação do meio ambiente.

Art. 142. Nos projetos técnicos de obras e serviços a serem executados no Município, deverá constar o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural.

Art. 143. Será exigida licença municipal, especial para fins ambientais, antecedida de prévio estudo de impacto ambiental, para a execução de obras e atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente.

Art. 144. O Poder Público Municipal controlará e fiscalizará a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo resíduos químicos e fontes de radioatividade.

Art. 145. É vedado, no território do Município, se dispor ou aterrar lixo nuclear.

Art. 146. A função social da propriedade abrangerá seu caráter ecológico, cabendo ao Município a tributação progressiva e proporcional de propriedades que provoquem prejuízos ou danos ao meio ambiente.

Art. 147. Os proprietários de áreas verdes existentes no Município serão responsáveis pela sua manutenção, e a fiscalização será de competência do Poder Público Municipal.

Art. 148. A preservação e recuperação das matas ciliares é de responsabilidade do Município.

Parágrafo único. É vedada a eliminação parcial ou total de bosques ou matas no Município sem a anuência da Câmara Municipal.

Seção II

Dos Recursos Naturais

Art. 149. O Município participará de sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, através do qual se assegurará meios financeiros e institucionais para:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento da população;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da Lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

Art. 150. É vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, a qualquer corpo de água.

Art. 151. Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações freqüentes, e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 152. O Município deverá elaborar e propor o planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território, executando, em conjunto com o Estado, programa permanente de levantamentos geológicos, para aplicação às questões ambientais, de erosão de solo e de construção de obras civis.

Art. 153. O Município deverá incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento de recursos minerais.

Seção III

Do Saneamento

Art. 154. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados

sem qualquer prejuízo ou incômodo para a saúde humana e o meio ambiente, observando-se, dentre outros, os seguintes preceitos:

I - preservação da boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas, impedindo-se sua contaminação;

II - obrigatoriedade de reaproveitamento, no que couber, de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, especialmente com as finalidades de economia de recursos naturais e energia;

III - obrigatoriedade de recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos sólidos e líquidos;

IV - implantação de coleta seletiva e segregada do lixo e demais resíduos;

V - evitar, no que couber, a implantação de sistemas de tratamento de lixo em áreas de proteção de mananciais.

Art. 155. É expressamente vedado, sob pena de multa ou outra cominação definida em Lei Ordinária:

I - o lançamento de resíduos sólidos e líquidos nos cursos de água;

II - o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas.

Art. 156. O Município poderá exigir, nos termos da Lei, de quaisquer agentes poluidores em seu território, informações, para fins de registro, cadastro e fiscalização sobre a natureza, quantidade e demais características das matérias poluidoras e residuais.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. Ao Município cumpre assegurar o bem estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, segundo sua competência.

Art. 158. O Poder Público Municipal deverá elaborar políticas sociais especiais para a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Saúde

Art. 159. A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua prevenção, proteção e recuperação.

Art. 160. As ações e serviços da saúde são prestados através do SUS - Sistema Único de Saúde - respeitadas as seguintes diretrizes:

I - descentralizada e com direção única no Município;

II - integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV - participação paritária em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviço na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Art. 161. É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 162. O Poder Público Municipal não poderá destinar às instituições privadas com fins lucrativos, recursos públicos específicos para a saúde e o saneamento.

Art. 163. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, que será composto por:

I - representante do Governo Municipal;

II - representantes dos usuários organizados em sindicatos ou associações;

III - representantes médicos, indicados pelas entidades de classe sediadas no Município;

IV - representantes indicados pelas entidades prestadoras de serviço de saúde sediadas no Município.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Saúde avaliar a situação da saúde no Município, bem como propor e aprovar as diretrizes da política municipal de saúde a serem adotadas, inclusive as de caráter econômico e financeiro.

Seção II

Da Promoção Social

Art. 164. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação Estadual e Federal;

III - integração das ações dos órgãos e entidades compatibilizando programas e serviços, e evitando a duplicidade de atendimento;

IV - combate à causa dos problemas e seus efeitos.

Art. 165. Compete ao Município, na área de promoção social:

I - formular políticas municipais de promoção social em articulação com a política estadual e federal;

II - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal, em articulação com as demais esferas de governo.

Art. 166. O Poder Público Municipal fará constar, anualmente, em seu orçamento, as verbas destinadas a auxílios e subvenções das entidades de promoção e assistência social, cadastradas e declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As verbas serão concedidas por Lei e distribuídas pelo órgão competente, adotando-se critério técnico-científico.

Art. 167. É vedada a distribuição de recursos públicos na área de promoção social e assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ESPORTE, RECREAÇÃO E TURISMO

Seção I

Da Educação

Art. 168. A educação é um direito de todos e dever do Estado e da sociedade, cabendo ao Município assegurar que o ensino seja baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e igualdade social e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade, propiciando ao homem atuar no processo de transformação da sociedade.

Art. 169. Cabe ao Município, em conjunto com o Poder Público Estadual e Federal, assegurar o ensino público, gratuito, laico e de igualdade, acessível a todos sem discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos.

Art. 170. O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviço de assistência educacional, que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 171. O Município manterá Escolas de Períodos Integrais de Educação, com atividades diferenciadas, inclusive orientação profissionalizante.

Art. 172. As Escolas Municipais desenvolverão campanhas de orientação de:

I - educação ambiental e de conscientização para a preservação do meio ambiente;

II - segurança no trânsito;

III - educação sexual;

IV - informações sobre efeitos nocivos do uso de drogas;

Seção II

Da Cultura

Art. 173. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e considerando a cultura um serviço essencial.

Art. 174. Os documentos e peças de valor histórico e cultural do Município serão preservados e expostos em local apropriado.

Art. 175. A política cultural do Município deverá facilitar à população o acesso à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais.

Art. 176. Através de convênios, a Prefeitura apoiará e incentivará a atividade cultural em sindicatos, associações de moradores, clubes e associações populares, bem como os grupos culturais, orquestras, clubes e demais entidades destinadas a desenvolver todos os gêneros de cultura artística sem fins lucrativos.

Art. 177. O Município promoverá festivais culturais e artísticos, garantindo a participação de artistas e conjuntos locais.

Seção III

Da Ciência e Tecnologia

Art. 178. O Município incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacidade tecnológica.

§ 1º - A pesquisa científica deverá ser direcionada ao bem público e ao progresso da ciência.

§ 2º - A pesquisa tecnológica deverá voltar-se preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais.

Art. 179. A política de incentivo a ser adotada pelo Município deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - aproveitamento racional dos recursos naturais, preservação e recuperação do meio ambiente;

II - garantia de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico.

Seção IV

Do Esporte, Recreação e Turismo

Art. 180. O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte e atletismo.

Art. 181. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação humana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, lagos, represas, grutas, matas, e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - criação de centros esportivos populares em particular nos bairros de residências populares.

Art. 182. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município.

Art. 183. Cabe ao Poder Público Municipal providenciar a construção e adaptação de locais e dos equipamentos para práticas esportivas e de lazer das pessoas deficientes.

Art. 184. Serão organizadas escolinhas desportivas nas praças de esportes e campos de futebol, com o objetivo de desenvolver as diversas modalidades do esporte amador e do atletismo.

Art. 185. O incentivo ao turismo local será realizado através de:

I - conservação de pontos turísticos de destaque;

II - realização de festivais, torneios, competições e outros eventos de natureza cultural, artística ou desportiva.

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES

Art. 186. O transporte é um direito fundamental do cidadão, tem caráter essencial e é de competência do Poder Público Municipal, conforme o disposto no art. 30, inciso V da Constituição Federal.

Art. 187. É de responsabilidade do Município o planejamento, o gerenciamento e operação dos vários modos de transporte.

Parágrafo único. O Município não poderá delegar, sob qualquer expediente, a outros, a organização, administração e gestão do sistema de transporte coletivo urbano.

Art. 188. Compete ao Poder Público Municipal:

I - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

II - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

III - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

IV - fiscalizar o trânsito em convênio com o Estado.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 189. O Município, na preservação e proteção de seus bens, serviços, instalações e a incolumidade pública, manterá Guarda Municipal, observados os preceitos da Lei.

Art. 190. Os guardas municipais, quando em serviço, estarão necessariamente uniformizados e com identificação visível e poderão portar armas de defesa.

Art. 191. É competência da Guarda Municipal:

I - exercer atividade eminentemente preventiva;

II - possuir caráter essencialmente civil;

III - dar cumprimento ao que dispõe o inciso I, do art. 23 da Constituição Federal.

Art. 192. Poderá o Município celebrar convênio com o Governo estadual, visando a fiscalização, o controle e o policiamento de tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros localizados em seu território.

Parágrafo único. Esse convênio deverá prever a arrecadação do valor de multas, quando cometidas nas áreas de sua jurisdição.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 193. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - visão pedagógica dos órgãos e entidades públicas.

Art. 194. Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Município, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público ou a quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Seção Única

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e das Pessoas Portadoras de Deficiências

Art. 195. Serão proporcionados pelo Município assistência especial à maternidade, à infância e à adolescência, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, podendo para esses fins firmar convênios, inclusive com entidades assistenciais.

Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com a União, o Estado e outros Municípios vizinhos, para a solução do problema dos menores desamparados, desajustados e infratores, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 196. Compete ao Poder Público Municipal proporcionar:

I - ao menor, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiências, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao esporte, à profissionalização e à cultura;

II - a integração social das pessoas portadoras de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e facilidade do acesso aos serviços coletivos;

III - a integração da pessoa portadora de deficiência e da idosa à sociedade, através de condições de vida apropriada e participação nos programas culturais, educacionais, esportivos e de lazer;

IV - a criação de centros profissionalizantes para treinamentos, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências;

V - aos portadores de deficiências o acesso adequado aos logradouros públicos;

VI - a adaptação de passeios e sanitários públicos para o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 197. O Poder Público Municipal, na respectiva esfera de competência, promoverá programas especiais devidamente orçamentados, admitida a participação dos segmentos organizados da sociedade, a fim de garantir:

I - acesso à habilitação e reabilitação às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental bem como programas de prevenção à deficiência;

II - integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e o direito de acesso aos bens e serviços coletivos.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre normas de construção de logradouros públicos e construções privadas, bem como veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial, idosos e gestantes.

Art. 198. As pessoas carentes portadoras de deficiência serão socorridas pelo Poder Público Municipal, na aquisição de órteses e próteses.

Art. 199. O Município garantirá à criança carente portadora de deficiência visual, acesso ao material escolar afim, bem como providenciará leituras e imprensa através do sistema “Braille” na Biblioteca Pública.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 200. Comemorar-se-á, festivamente, o dia XX de XX, data em que foi criado o Município de Fagundes.

Art. 201. O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal têm legitimidade para ajuizar ação declaratória de inconstitucionalidade de Lei ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição do Estado ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio da referida Constituição, no âmbito de seu interesse.

Art. 202. Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 203. As disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica serão cumpridas pelas autoridades municipais, sob pena de responsabilidade no exercício das funções públicas que ocuparem.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 204 - O Executivo terá o prazo de 5 (cinco) anos para promover a adequação dos símbolos do Município e a instituição do Hino Municipal, atendendo o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 205 - Dentro de 6 (seis) meses, após a promulgação da Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei do “Estatuto dos Servidores Municipais”, compatibilizando com a Constituição Federal e com esta Lei, do qual deverá constar todo o elenco de seus direitos e deveres.

§ 1º - No mesmo prazo, o Executivo remeterá o “Plano de Carreira dos Servidores” da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

§ 2º - A Câmara Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para aprovar a ambos os projetos.

Art. 206 - Dentro de 6 (seis) meses, após a promulgação da Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei do “Estatuto do Magistério Municipal”, compatibilizando-o com a Constituição Federal e Estadual e com esta Lei, do qual deverá constar o elenco de seus direitos e deveres.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para aprovar o Projeto.

Art. 207 - O Município promoverá levantamentos anuais, divulgando seus resultados, relativamente aos índices do analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental, de conformidade com o preceito estabelecido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 208 - Após a promulgação da presente Lei Orgânica, a Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, constituirá Comissão Especial para elaboração do Regimento Interno.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo de 3 (três) meses para concluir seu trabalho apresentando um projeto de Regimento que será votado, em dois turnos, pelo Plenário.

Art. 209 - A Câmara Municipal de Fagundes mandará editar exemplares da Lei Orgânica Municipal, contendo índice remissivo por assunto, para distribuição gratuita aos interessados.

Art. 210 – Revogam-se os artigos da Lei nº 103 de 05 de abril de 1990 que forem contrário as disposições vigentes nesta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES, “Casa Dr. Geraldo Dantas”, em 05 de Junho de 2007.

José Pedro da Silva
Presidente

Reginaldo Borges da Silva
Vice-Presidente

Argemiro Gustavo da Silva Filho
1º Secretário

Ana Paula Martins Pê

José Ferreira da Silva

José Ribeiro Sobrinho

Cosme Joaquim da Silva

Luis Antônio da Silva Dantas

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA, 31 de maio de 2007.